



Número: **1008823-37.2022.4.01.4000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **22/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ensino Fundamental e Médio, EJA - Ensino Fundamental - Anos Iniciais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
ESTADO DO PIAUÍ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12031 40807	22/07/2022 15:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
5ª Vara Federal Cível da SJPI

---

**PROCESSO:** 1008823-37.2022.4.01.4000  
**CLASSE:** TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)  
**POLO PASSIVO:** ESTADO DO PIAUÍ

### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Estado do Piauí, que objetiva, em sede de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, a suspensão imediata da *“execução financeira do Programa Alfabetização de Jovens e Adultos (PRO AJA), vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí, e, conseqüentemente, todos os pagamentos destinados às entidades privadas contratadas para a prestação dos serviços de alfabetização, enquanto não realizado o mapeamento concreto que permita identificar que nas localidades de residência de todos os alfabetizandos inscritos e matriculados no programa em questão efetivamente haja falta de vagas em turmas regulares e específicas de alfabetização de jovens, adultos e idosos (EJA) ofertadas no âmbito do sistema público de ensino que sejam suficientes para atendê-los, em atenção ao art. 3º, I, II e V, “b”, da Lei Estadual nº 7.497/2021”*.

Segundo a peça de ingresso, a Lei Estadual nº 7.497, de 20 de abril de 2021 autorizou a execução de diversas ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí, por meio da ampliação das oportunidades educacionais apropriadas à população jovem, adulta e idosa composta por pessoas com mais de 18 (dezoito) anos de idade, cuja avaliação diagnóstica demonstrasse não saber ler nem escrever.

Dentre tais ações, está a oferta de cursos de alfabetização por instituições privadas previamente credenciadas por meio da concessão de bolsas de estudos, nas hipóteses em que houver falta de vagas e cursos regulares ofertados na rede pública de educação na localidade da residência do alfabetizando que demonstrar insuficiência de recursos, bem como quando não existirem convênios e/ou termos de cooperação firmados com entes e instituições públicas para tal fim (art. 3º, V).

O objetivo perseguido com tal programa é alfabetizar cerca de 200 mil jovens e adultos, tendo sido autorizado o pagamento de bolsa única de estudos no valor de R\$ 1.710,00 (mil e setecentos reais), composta da seguinte forma: “a) uma parte no valor de R\$ 1.310,00, destinada ao pagamento dos serviços educacionais prestados pelas instituições contratadas, mediante a comprovação da alfabetização do



beneficiário da bolsa de estudos; b) uma parte no valor de R\$ 400,00, voltada para a oferta de apoio financeiro ao custeio das despesas decorrentes da participação na turma estadual de alfabetização e continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos”.

Informa a inicial ainda que a Seção 12 de ambos os editais de credenciamentos de instituições privadas para prestação dos serviços de alfabetização já lançados até o momento (Edital SEDUC-PI/GSE nº 12/2021, de 14.07.2021 e Edital SEDUC-PI/GSE nº 29/2021, de 24.11.2021), estabeleceu que as despesas decorrentes da execução dos contratos firmados em razão do PRO AJA serão suportados por recursos dos precatórios do FUNDEF, programados em dotação orçamentária própria do Estado do Piauí e já somando, em fevereiro de 2022, a importância de R\$ 226.580.220,00, dos quais R\$ 54.501.502,00 estavam empenhados e R\$ 32.455.430,78 já haviam sido efetivamente pagos às instituições privadas credenciadas que lograram êxito na contratação, podendo tais valores ultrapassarem R\$ 400.000.000,00 em razão da progressiva captação de alunos para o programa.

Em função da magnitude dos valores aqui tratados, o requerente questiona dentre outros fatos, a) a suposta ausência de experiência na realização de ações ou atividades voltadas para a educação por parte das instituições credenciadas, que também não possuiriam autorização do Conselho Estadual de Educação do Piauí – CEE/PI para a oferta de tais cursos não podendo, em razão do não preenchimento de tais condições, terem sido credenciadas e contratadas diretamente pela administração pública; b) a suposta existência de vagas e cursos regulares ofertados na rede pública de educação nas localidades abrangidas pelos contratos e até mesmo possíveis desvios para fins de financiamento irregular de campanhas eleitorais vindouras e captação ilícita de sufrágio de modo velado; c) a instituição pelo Estado do Piauí de programa para atender demanda e público já potencialmente alcançado pela Educação de Jovens e Adultos – EJA e previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para auxiliar no processo de redução do analfabetismo, tendo por resultado final a “habilitação do aluno concludente a participar do EJA, o que já poderia ser feito de imediato;

Aduz ainda o postulante que “o Estado do Piauí baseia-se no censo do longínquo ano de 2010 para estimar a sua população jovem e adulta analfabeta e na inexistência de oferta de EJA (etapas iniciais) pela rede estadual de ensino nos anos de 2020 e 2021 (anos atípicos em virtude do cenário de pandemia), bem como nos dados divulgados pelo Censo Escolar da Educação Básica – 2020, que, no seu entender, revelam uma oferta insignificante de EJA pelas secretarias municipais diante da demanda analfabeta existente no território piauiense (comparação feita com indicador de 12 anos atrás)”, sendo justamente sobre tal ponto que reside a necessidade de cautela segundo o autor: ausência do mapeamento concreto de que trata o art. 3º, I, II e V, da Lei Estadual nº 7.497/2021.

Passo, pois, à apreciação do pleito trazido em sede de urgência.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, nesse instante de cognição, os elementos constantes nos autos permitem inferir tais requisitos, senão vejamos.

Dispõe o art. 3º, I, II e V, da Lei Estadual nº 7.497/2021:

Art. 3º Para o atendimento dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, autorizado a adotar as seguintes ações:

I - identificação da população jovem, adulta e idosa analfabeta, com mapeamento dos locais de sua residência e das vagas em cursos de alfabetização disponibilizados pela rede pública de educação nos referidos locais;



II - credenciamento das instituições que demonstrem interesse e apresentem condições para desenvolver os cursos de alfabetização nos locais onde houver falta de vagas oferecidas pela rede pública de educação;

(...)

V - oferta dos cursos de alfabetização pela Secretaria de Educação nas seguintes formas:

a) por meio da realização de convênios a serem firmados com entes e instituições públicas para oferta de cursos de alfabetização;

b) quando houver falta de vagas e cursos regulares ofertados na rede pública de educação na localidade da residência do alfabetizando que demonstrar insuficiência de recursos, por meio da concessão de bolsa de estudos que garanta a sua participação em cursos de alfabetização ofertados por instituições privadas previamente credenciadas;

Já as disposições regulamentares pertinentes ao Decreto Estadual nº 19.654/2021 (com as alterações feitas pelo Decreto Estadual nº 20.200/2021) sobre o mapeamento dispõem:

Art. 6º. Com base nas informações disponíveis nos cadastros públicos, a Secretaria Estadual de Educação realizará o levantamento da população jovem, adulta e idosa potencialmente analfabeta existente no Estado do Piauí e obterá relatório que contenha:

(...)

II- o levantamento das matrículas mais recentemente lançadas no Censo Escolar mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em turmas de alfabetização que atendam a pessoas com mais de 18 anos;

(...)

Art. 7º A Secretaria Estadual de Educação estabelecerá o mapeamento dos locais em que há oferta de vagas públicas em turmas regulares e específicas para a alfabetização de jovens, adultos e idosos, com base nas informações obtidas na forma prevista no art. 6º deste Decreto.

Art. 8º Constatada a falta de vagas em turmas regulares e específicas de alfabetização de jovens, adultos e idosos ofertadas no âmbito do sistema público de ensino na localidade da residência dos alfabetizandos, a Secretaria Estadual de Educação estabelecerá o mapeamento dos locais cuja oferta de turmas estaduais de alfabetização poderá ser realizada por instituições privadas previamente credenciadas, mediante a concessão de bolsas de estudos aos interessados que comprovarem insuficiência de recursos.

Parágrafo único. Fundamentando-se no mapeamento realizado na forma do caput deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação publicará edital voltado ao credenciamento de instituições privadas, com ou sem finalidade lucrativa, que demonstrem interesse e capacidade para atender às turmas estaduais de alfabetização.



Nesse contexto, a necessidade de realizar a concreta verificação das hipóteses em que houver falta de vagas e cursos regulares ofertados na rede pública de educação, bem como a ausência de convênios e/ou termos de cooperação firmados com entes e instituições públicas para tal fim, são condicionantes previstas na Lei nº 7.497/2021 para que instituições privadas previamente credenciadas possam ofertar cursos de alfabetização recebendo em contrapartida a concessão de bolsas de estudos. O art. 7º c/c art. 6º do Decreto Estadual nº 19.654/2021, alterado pelo Decreto Estadual nº 20.200/2021, caminham, pois, na contramão do disposto na Lei Estadual supracitada, ao estabelecerem critérios próprios e imprecisos para tal apuração.

Com efeito, “a ausência de um prévio mapeamento concreto (como determina a legislação de regência do programa) que permita identificar com precisão que determinada localidade não seja atendida pela oferta de vagas públicas em turmas regulares e específicas para a alfabetização de jovens, adultos e idosos” é fato grave que pode resultar em gasto significativo de tais recursos públicos, tão importantes e necessários para ações melhor estruturadas na área de educação.

As suposições de indevida aplicação dos recursos do FUNDEF são bastante fundadas, notadamente em face das últimas informações e elementos trazidos aos autos pelo órgão ministerial. Por outro lado, a medida requerida em liminar é perfeitamente reversível, após oportunizada a defesa e até o final do julgamento da lide.

Por todo o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, *inaudita altera pars* para DETERMINAR que os requeridos suspendam imediatamente a “*execução financeira do Programa Alfabetização de Jovens e Adultos (PRO AJA), vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí, e, conseqüentemente, todos os pagamentos destinados às entidades privadas contratadas para a prestação dos serviços de alfabetização, até ulterior deliberação deste Juízo.*”

Citem-se. Intimem-se.

**BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO**

Juiz Federal Titular da 5ª Vara

